



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Estado de São Pedro

Lei nº 3.471

de 19 de Agosto de 2015.

*“Autoriza o Poder Executivo a oferecer, observada as limitações geográficas, estruturais e financeiras, transporte intermunicipal a estudantes em nível superior universitário ou nível técnico profissionalizante, e dá outras providências”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades e respeitadas as limitações geográficas, estruturais e financeiras, a implantar ou extinguir linhas e utilizar ônibus da frota municipal, para o transporte de estudantes matriculados em cursos de nível superior universitário ou nível técnico profissionalizante, de São Pedro com trajeto exclusivo para as cidades de Piracicaba e Limeira, em itinerário predeterminado, mediante a cobrança de preço público, a ser recolhido mensalmente nos termos da presente lei.

§1º Compete ao Poder Executivo determinar as linhas, itinerários e horários que serão implantados e as vagas que serão disponibilizadas.

§2º As linhas de transporte de estudantes correspondentes aos itinerários somente poderão ser implementadas uma vez comprovada sua viabilidade técnica e econômica, assim como poderão ser extintas se não forem mais viáveis.

§3º O Município não tem a obrigação em fornecer o transporte a todos os estudantes, mesmo que enquadrados nos critérios da presente lei.

§4º Entende-se como estudantes para efeitos desta lei, os estudantes residentes no município de São Pedro que frequentem cursos regulares técnico-profissionalizantes e/ou cursos superiores em nível universitário, abrangendo este último os cursos de graduação, nas cidades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º O transporte poderá ser concedido aos estudantes que frequentem ou venham a frequentar os estabelecimentos de ensino público e/ou privado localizados nos municípios mencionados no *caput* do art. 1º, matriculados em cursos regulares de nível superior universitário ou nível técnico-profissionalizante, que não funcionem regularmente no Município de São Pedro.

Parágrafo único. Na hipótese de ser aberto ou passe a funcionar no município de São Pedro cursos regulares técnico-profissionalizantes e/ou cursos superiores universitários, a partir da data de abertura dos mesmos poderá o Poder Executivo não abrir inscrições para novos estudantes.

Art. 3º Nas linhas, horários e itinerários implantados pelo município para o transporte de estudantes de que trata esta lei, serão atendidos os seguintes critérios de classificação para o preenchimento das vagas disponíveis:

I – primeiramente os inscritos e beneficiários ativos do Programa Universidade para Todos (Prouni) e/ou do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e/ou com 100% (cem por cento) integral de Programa Social de Bolsa de Estudo;



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Pedro

II – secundariamente os inscritos e beneficiários ativos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies);

III – por último os demais estudantes que não se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§1º Havendo excesso de inscritos, identidade nos dados qualificadores pessoais de estudantes concorrentes ou vagas remanescentes, o critério de desempate para preenchimento da vaga corresponderá à antiguidade, tendo preferência os estudantes que estiverem cursando o último, o penúltimo, o antepenúltimo ano do curso, nessa ordem e assim sucessivamente.

§2º Os itinerários são autônomos, exclusivos e incomunicáveis entre si, de modo que o veículo de uma rota não suprirá a demanda da outra, devendo o estudante aguardar vaga dentro de sua respectiva linha.

Art. 4º O estudante que almejar o aludido serviço público de transporte deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação e submeter-se necessariamente à prévia triagem para a sua habilitação com consequente cadastro no programa.

Parágrafo único. Para a renovação, terão preferência os estudantes cadastrados no semestre anterior.

Art. 5º O custo do transporte será auferido através de planilha global anual individualizada por município abrangido pelo programa, contemplando cada planilha todas as linhas e itinerários previstos para aquele município, na forma regulamentada por decreto.

§1º A secretaria da educação ficará encarregada de elaborar a planilha de custos anual, que servirá de base para o rateio entre os usuários.

§2º O rateio do custo do transporte será realizado proporcionalmente ao número de usuários.

§3º Caberá a cada um dos usuários o recolhimento do valor que lhe competir no rateio para garantir a continuidade dos serviços, em data de vencimento e forma determinados em decreto.

§4º O custo do rateio permanecerá inalterado independentemente do ponto de embarque e desembarque ou da quantidade de dias efetivamente utilizados.

Art. 6º O preço público para a utilização das linhas de transporte de estudantes será calculado através de planilha própria, elaborada anualmente, nos termos do art. 5º desta lei, cabendo aos beneficiários o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado.

§1º A critério exclusivo da administração pública, a título de incentivo, poderá o Poder Executivo, dentro das possibilidades e respeitadas as limitações geográficas, estruturais e financeiras, arcar com o custo do transporte em até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em planilha.

§2º O percentual a ser custeado por cada estudante usuário das linhas no semestre será previamente informado com antecedência de quinze (15) dias do início do período letivo.

§3º O estudante que deixar de pagar qualquer parcela, de forma consecutiva ou alternada, no modo e prazo convencionados poderá ser excluído do presente programa de transporte.

§4º Para renovar seu cadastro o estudante deve estar quites com os cofres públicos em relação ao preço público de transporte de que trata esta lei.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Pedro

Art. 7º Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento-programa vigente.

Parágrafo único. Os futuros orçamentos do município de São Pedro deverão contar com dotação própria e suficiente para a cobertura das despesas com o cumprimento desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a matéria disposta nesta lei, alterando-o a qualquer tempo.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.980, de 09 de Agosto de 1995; 2.521, de 13 de maio de 2005 e 2.886, de 3 de maio de 2010.

HELIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro aos dezenove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e quinze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Secretário